

CONTRIBUIÇÃO AO INCENTIVO OU DIFUSÃO DE USO OU TRÁFICO DE ENTORPECENTES

Assessoria Criminal

Procedimento n.º E-15/3244/89

Procedência: 36.ª Vara Criminal da Capital

Pedido de arquivamento indeferido pelo Juiz (art. 28 do C.P.P.). Contribuição ao incentivo ou difusão de uso ou tráfico de entorpecentes (art. 12, inc. III da Lei n.º 6.368/76): não a tipifica a venda de broches representativos de meras alusões a substâncias proscritas, conduta que não preenche o tipo subjetivo da infração em tela. Parecer no sentido de que se insista no arquivamento.

PARECER

O Dr. Juiz de Direito da 36.ª Vara Criminal da Capital remete a esta Procuradoria-Geral, nos termos do art. 28 do Cód. de Processo Penal, os autos do Inquérito Policial ali tombados sob n.º 3.495, por discordar do pedido de arquivamento neles formulado pelo Promotor de Justiça Dr. *Alexandre Araripe Marinho*.

2. Trata-se da prisão em flagrante delito de *Débora Rodrigues da Rocha*, detida quando, na Praça Saens Peña, nesta Cidade, expunha à venda, numa barraca, broches de metal esmaltado (*buttons*) com as inscrições *Cannabis Club*, *Enjoy Co-Caine* e *Marijuana* (cf. auto de apreensão a fls. 2 dos autos apensados).

3. O pedido de arquivamento veio fundado na ausência do elemento subjetivo essencial à tipificação do crime, em que não passaria a indiciada de "... uma simples artesã envolvida em seu trabalho sem qualquer vinculação com o efetivo interesse na difusão do vício ou qualquer ligação com traficantes e viciados ...", e na conceituação do que realmente seja a conduta de propagar o uso ou o tráfico de entorpecentes (fls. 30/32 dos autos apensados).

4. Ao rejeitar a postulação, o Dr. Juiz de Direito assentou que o fazia por considerar que os argumentos empregados pelo Dr. Promotor de Justiça, "... de certa forma, são excludentes entre si...", e que seria precipitado "... formar-se aprioristicamente juízo sobre questões que comportam dilação probatória ..." (fls. 34).

5. Temos, *data venia*, que a razão está com o representante do Ministério Público, pois efetivamente não vemos tipificada, na espécie, a infração penal que se imputou à indiciada.

6. A leitura do tipo do art. 12, inc. III da Lei n.º 6.368/76 indica que o legislador quis apenar, de maneira ampla ("... de qualquer forma ..."), atitudes com que se vise ao incentivo ou à difusão do uso indevido ou do tráfico proibido de substâncias entorpecentes, mas no sentido de estar o agente engajado, *de forma direta e militante*, na propagação do uso ou do comércio de tóxicos, exigindo-se, é claro, conduta de inequívoca e declarada *apologia* de uma (ou ambas) dessas atividades.

7. No caso concreto em exame, a indiciada foi detida quando tinha expostos, numa barraca de vendedora ambulante, os *buttons* com inscrições relacionadas a substâncias proibidas. Mas não há, no auto de prisão em flagrante, notícia de que estivesse ela, por exemplo, apregoando em voz alta a mercadoria, nem de

qualquer outro modo procurando atrair a atenção de possíveis clientes para os broches apreendidos. Essa atitude verdadeiramente passiva da indiciada não nos parece, *s.m.j.*, compatível com a conduta que se quis tipificar no art. 12, inc. III, da lei específica.

8. E mais: dos *buttons* apreendidos, um tipo tinha a inscrição *Cannabis Club*, outro referia simplesmente *Marijuana*, e o terceiro trazia o dístico *Enjoy Co-Caine*.

9. Ora, dessas expressões uma (*Cannabis*) é termo latino, usado na nomenclatura técnico-científica para designar a erva popularmente conhecida como *maconha*; a segunda (*Marijuana*) é palavra do idioma espanhol, no qual é empregada para identificar a mesma substância; e a terceira (*Enjoy Co-Caine*) é uma frase em língua inglesa, à guisa de trocadilho com o *slogan* de conhecido refrigerante, cujo entendimento, obviamente, é privativo dos que dominam aquele idioma.

10. Está claríssimo que, pelo só fato de exigirem para seu entendimento conhecimentos que estão (e muito) acima da média cultural de nossa pouco educada população, essas frases, soltas em *buttons* postos à venda, não podem ser validamente qualificadas como meios idôneos de difusão ou incentivo ao uso, ou ao comércio de entorpecentes.

11. Nesse aspecto, têm total pertinência as ponderações do Dr. Promotor de Justiça, de que a se generalizar e banalizar o conceito de meio de difusão ou incentivo ao uso, ou tráfico de tóxicos, ter-se-ia que incriminar os autores de inúmeras obras artísticas, cinematográficas, teatrais, cartazes e demais formas de comunicação visual, etc., nas quais de variadas formas é versada aquela temática, sem que tal conduta os transmute em infratores . . .

12. Não há, finalmente, por que aguardar a efetivação da instrução probatória para firmar a posição do Ministério Público, como pareceu ao eminente Juiz de Direito que indeferiu o pedido de arquivamento; tratando-se de matéria relacionada com a tipicidade da infração, ela pode e deve ser desde logo abordada, como fez o Dr. Promotor de Justiça.

Enfocada por esse prisma a questão, parece-nos correto o pedido de arquivamento, pelo que opinamos no sentido de que nele *insista* esta Procuradoria-Geral, para tanto devolvendo-se os autos do Inquérito ao Juízo de origem.

É o parecer, *sub censura*.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 1989.

Luiz Carlos H. de A. Maranhão

Promotor de Justiça

Assistente

Aprovo.

Carlos Antonio Navega

Procurador-Geral de Justiça